



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 033 / 23 - CM

“Cria as diretrizes para o transporte escolar municipal e da outras providencias no âmbito do Município de Piquete/SP”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa promulgou o seguinte

Art. 1º – Esta lei estabelece as diretrizes gerais para o sistema de Transporte Escolar Municipal no município de Piquete/SP, sendo prestado com veículos próprios da municipalidade ou por empresas contratadas, prestado de forma gratuita aos alunos matriculados na educação básica obrigatória da rede pública municipal, que residam dentro dos limites do município.

§ 1º. Ficará sob responsabilidade das unidades escolares municipais realizar o cadastro no início de cada período letivo e enviá-lo à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com:

- a) relação contendo o nome dos alunos;
- b) contato telefônico do responsável;
- c) a série que cada um está matriculado;
- d) o endereço atualizado e a distância entre sua residência e a escola.

§ 2º. A relação referida no parágrafo anterior, será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for matriculado ou transferido da escola, e faça parte do Programa de Transporte Escolar

Art. 2º – As disposições constantes nesta lei serão observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo município, com veículos e servidores próprios e/ou pelos prestadores de serviços contratados após devido processo licitatório.

14/04/2023 10:00:40
CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
fj



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

§ 1º. O conteúdo desta lei será anexado aos editais de licitações para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§ 2º. Também será dada a devida publicidade a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

§ 3º. O transporte escolar deverá observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Resoluções do Ministério da Educação e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, além de outras legislações aplicáveis.

Art. 3º – O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente os usuários, nos termos desta lei, independentemente de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 4º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º. Para o fim do disposto nesse artigo, considera-se:

I – continuidade, as prestações de serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II – regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III – atualidade, a modernidade das técnicas dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos no edital e na legislação aplicável, e a sua conservação.

IV – segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com a manutenção e



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requerida para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários do transporte e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V – higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e monitores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI – cortesia, o atendimento e acompanhamento do usuário e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII – eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e legislações aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observâncias dos prazos, dos quantitativos e qualitativos exigidos.

§ 2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, calamidade pública, ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de veículos;

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificada pela administração pública.

§ 3º. Os veículos utilizados para o transporte escolar deverão dispor de itens para o atendimento de alunos com necessidades especiais.

Art. 5º – O transporte escolar municipal constitui-se no transporte dos alunos desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes, até os pontos de desembarque, ou seja, compreende o deslocamento de ida e volta, mediante organização e itinerário determinados pela Secretaria Municipal de Educação.



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

§ 1º. Os itinerários e pontos de embarque e desembarque serão definidos conforme as necessidade e demandas.

§ 2º. Para os itinerários que possuem alunos portadores de necessidades especiais, esta demanda deverá ser observada no momento de sua definição e criação do itinerário.

§ 3º. É vedada a entrada de veículos do transporte escolar em propriedades particulares, cabendo aos responsáveis pelo aluno, conduzir o mesmo até o ponto de embarque e desembarque estabelecido no itinerário, salvo em caso de alunos com necessidades especiais de locomoção, comprovada conforme esta lei ou legislação vigente específica.

§ 4º. O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos casos que não houver abrigo contra intempéries fornecido pela municipalidade ou nos casos elencados no art. 8º desta lei.

Art. 6º – Os alunos do Ensino Fundamental, matriculados na rede pública municipal e residentes na zona urbana terão direito ao Transporte Escolar, desde que residam a uma distância superior a 1.500 (um mil e quinhentos) metros entre sua residência e a unidade escolar.

Art. 7º – O benefício do transporte escolar é garantido a todos os alunos moradores de área rural atendidos pela rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - Devido às peculiaridades geográficas e climáticas, nenhum ponto de embarque indicado pelo município poderá estar localizado a mais de 300 (trezentos) metros da residência do aluno.

Art. 8º – Excepcionalmente, o município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até as residências dos usuários nas seguintes condições:

I - por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

II - para portadores de necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção;

III - para alunos em que o percurso entre a residência e o local de embarque e desembarque representa um acentuado risco a segurança pessoal ao atendido ou ao conjunto familiar, em especial casos de transposição de rios com pontes inseguras e vias sem iluminação;

IV - para crianças da educação infantil, até 6 (seis) anos incompletos, incluindo os irmãos maiores residentes na mesma casa e que também utilizem o transporte escolar municipal;

§ 1º. O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas da rede municipal em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turnos diversos, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal.

§ 2º. Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria da Educação, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar;

§ 3º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários, crianças e adolescentes, até o local de embarque e desembarque.

Art. 9º – A gestão, operacionalização e a fiscalização do transporte escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação que definirá anualmente, respeitando as diretrizes dessa presente lei:

I - Os itinerários e os horários;

II - Os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

III - Os critérios de acompanhamento e fiscalização do programa;

IV - Os meios necessários para fiscalização dos contratos de terceirização.

Art. 10 – Serão autorizados, para transporte coletivo escolar, veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro-ônibus, vans e kombis, adaptados para tal finalidade, desde que sejam licenciados pelo órgão competente e que respeitem a idade de fabricação máxima de até 6 (seis) anos.

§ 1º. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 2º. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo município.

§ 3º. Em casos excepcionais, quando a localidade e condições de estradas exigirem, poderá ser contratado carros de passeio com sistema de tração integral ou 4x4, devidamente adaptados e em acordo com as normas legais vigentes.

Art. 11 – Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados semestralmente, sempre nos meses de janeiro e julho por órgão competente e credenciado, devendo a empresa contratada apresentar o laudo de inspeção veicular emitido pela empresa credenciada e assinado por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA.

Art. 12 – Além da observância das obrigações expressas no artigo anterior, bem como no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, é obrigação da empresa atender os procedimentos do capítulo XIII, art. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da condução de escolares e regulariza o Transporte Escolar com o



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

encaminhamento da documentação para a devida regularização junto ao órgão de trânsito estadual com jurisdição na cidade.

Parágrafo único. A não observância do que preceitua os artigos 11º e 12º poderá implicar em: notificação, interdição do veículo para uso no Transporte Escolar, rescisão do contrato da empresa contratada e encaminhamento de procedimento ao Ministério Público.

Art. 13 – São obrigações dos usuários e de seus responsáveis legais, sem prejuízo de outras exigências expressas e regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

II - cooperar com a limpeza dos veículos;

III - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

IV - cooperar com a fiscalização do Município;

V - ressarcir os danos causados aos veículos;

VI - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, nos devidos horários, sob pena de responsabilização legal.

§ 2º. Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

§ 3º. Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§ 4º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, a Administração e/ou a empresa contratada notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14 – São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e dos prestadores contratados, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos, condutores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

§ 1º. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto à Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

§ 2º. São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos na Lei e na legislação aplicáveis.

Art. 15 – As despesas da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 – O poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário e conflitantes.

Edifício "Ver. José dos Santos Barbosa", Câmara Municipal de Piquete, Sala Seraphim Moreira de Andrade, Piquete, 31 de August de 2023

Eng MATEUS TOMAZI
Vereador



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estipular diretrizes legais para o transporte escolar público no âmbito do Município de Piquete/SP, deixando claro que tal matéria não se esgota na referida lei e que a municipalidade poderá ainda regulamentar, sempre que achar necessário, implementando maiores detalhes e peculiaridades ao assunto.

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

A Lei Federal, 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 11, inciso VI:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.”

A citada normativa deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais. Assim, constata-se que o Município possui responsabilidade em relação aos alunos matriculados em sua rede de ensino.



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

Dessa forma, o presente projeto de lei objetiva regulamentar o uso do transporte escolar em nosso município, tendo como objetivo principal garantir transporte de qualidade e segurança aos alunos, assegurando a todos os mesmos direitos e assim estabelecendo critérios de utilização e garantindo um serviço de qualidade. A normalização do transporte escolar proporcionará uma maior comodidade para os pais e também para os alunos, na medida que estabelece normas claras acerca dos direitos e deveres dos usuários e dos transportadores.

Destaco, por fim, que como a própria Constituição refere, os programas indicados pelo inciso VII do art. 208, possuem caráter suplementar, uma vez que a FAMÍLIA possui obrigação precípua em relação ao educando. Portanto, pode-se afirmar, em linhas gerais, que não é só do Estado, mas também da família, dos pais ou responsáveis legais, a responsabilidade pelo desenvolvimento de ações que assegurem o direito à educação. Nesse sentido, o transporte e a facilitação do acesso à escola não incumbem exclusivamente ao Estado, a quem compete oferecer a linha de transporte escolar, mas também à família, que não está isenta de colaborar no transporte de sua criança ou adolescente.

Trata-se de preceito primordial, que jamais pode ser esquecido quando se estiver tratando de transporte escolar prestado pelo Município - a educação é dever do Estado, do Município, e, também, da família. É a chamada corresponsabilidade.

É importante registrar, ainda, que não existe disposição legal constitucional ou de Lei Federal que delimite o trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrida pelo aluno até o ponto de passagem do veículo escolar. O trajeto do transporte, seus pontos de passagem e parada são definidos pelo Poder Público e esse deve utilizar-se para tal fixação dos critérios de bom senso, razoabilidade e viabilidade.

Por sua vez, após ouvir a população envolvida diretamente com o problema, no caso as mães, entendeu-se ser razoável, de acordo com sua realidade geográfica e populacional de nossa cidade, fixar a distância superior a 1 quilômetro para a educação infantil e superior a 1,5 km quilômetros para a educação fundamental.



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

Oportunamente, solicito que o presente projeto seja analisado em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, a fim de permitir sua imediata aplicabilidade, possibilidade maior conforto e segurança aos usuários.

Sendo assim, considerando todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Eng MATEUS TOMAZI
Vereador